



Solução de Consulta nº 82 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FINAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO REGIME.

A empresa fabricante de produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, habilitada no **Repetro-Industrialização**, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que utilizar os produtos finais por ela produzidos diretamente nas atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, tal como definido nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, seja em operações próprias ou na prestação de serviços a terceiros habilitados no Repetro-Sped, possui o requisito legal para pleitear o aproveitamento do benefício de suspensão de impostos e contribuições federais do sobredito regime especial nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo.

O emprego dos aludidos produtos finais nas atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos por parte da fabricante, seja em operações próprias ou na prestação de serviços a terceiros habilitados no Repetro-Sped, enseja a extinção do regime, convertendo a suspensão em alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e isenção quanto ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que obedecidos aos prazos e às demais regras estabelecidos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, artigos 5º e 6º; Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, arts. 2º, 5º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017, arts. 1º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, arts. 2º, 26 e 27.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo da "indústria de exploração e produção de Petróleo e Gás natural, realizando diversas atividades, desde a fabricação e comercialização de equipamentos submarinos à prestação de serviços para pessoas jurídicas detentoras de concessão, autorização ou de cessão, ou contratadas sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural", formula consulta relativa à interpretação da legislação tributária acerca do alcance dos benefícios tributários do Repetro - Industrialização.

2. A consulente aduz que é fabricante de produto final a ser utilizado nas suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, enquadrando-se no Repetro - Industrialização, previsto na Lei nº 13.586/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.901/2019.

3. Nesse contexto, argumenta ainda que:

Além de exercer a atividade de industrialização de produtos finais destinados à pessoas jurídicas detentoras de concessão, autorização ou de cessão, ou contratadas sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, a Consulente também presta serviços para a indústria de exploração, produção e refino de petróleo. Dentre os serviços prestados, destacam-se: prestação de serviços técnicos e assistência técnica relacionados a máquinas, equipamentos, módulos e aparelhos para a utilização na indústria de exploração, produção e refino de petróleo; separação e tratamento de óleo, gás e água tanto em instalações terrestres como em plataformas submarinas; bem como prestação de serviços de cimentação de poços submarinos.

Neste contexto, entende enquadrar-se como contratada da pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País ("operadora") de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e, conseqüentemente, beneficiária do Repetro-SPED, nos termos do artigo 40, inciso II, "a" da Instrução Normativa nº 1.781/2017.

Para cumprimento dos contratos de prestação de serviços destinados às operadoras dos consórcios de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a Consulente utilizará bens de industrialização própria nos termos acima expostos. Desta forma, a Consulente será concomitantemente fabricante e destinatária de produto final utilizado nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás

natural. Como consequência, não haverá uma venda do produto final diretamente à operadora, tendo em vista que a relação contratual entre as partes é amparada por um contrato de prestação de serviços, e não de fornecimento de máquinas e equipamentos.

Entende a Consulente que o objetivo do Repetro-Industrialização é a desoneração dos tributos federais incidentes na cadeia de produção de um bem a ser utilizado nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás. Analisando-se a cadeia econômica de fornecimento do bem, não somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e a venda do produto final estariam beneficiadas pela suspensão dos tributos federais (nomeadamente PIS, COFINS, IPI), bem como a aquisição de tal produto final pela pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País ("operadora") de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

No entendimento da Consulente, a desoneração dos tributos federais nas importações e aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produto final por ela industrializado pressupõe a sua utilização nas atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, tal como definido nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

4. A interessada afirma também que Decreto nº 9.537/2018, que trata especificamente do regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização, replica o conteúdo da Lei nº 13.586/2017. Diante disso, segue com as considerações:

Desta forma, de acordo com a Lei nº 13.586/2017 e o Decreto nº 9.537/2018, o requisito para suspensão dos tributos federais incidentes nas importações ou aquisições locais de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem é: (i) a utilização desses bens em processo produtivo realizado no País, (ii) e a utilização do produto industrializado nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural.

Considerando que a fruição dos benefícios do Repetro-Industrialização pressupõe a utilização do produto industrializado nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural, entende a Consulente que não há necessidade de venda local do bem à pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País

de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural ("operadora").

Neste contexto, quando atuar na qualidade de contratada da operadora para prestação de serviços e, conseqüentemente, for beneficiária do Repetro-SPED, nos termos do artigo 4º, inciso II, "a" da Instrução Normativa nº 1.781/2017 os bens industrializados pela Consulente serão utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural.

5. Em face do exposto, formula o seguinte questionamento:
- 1) *Está correto o entendimento da Consulente de que a suspensão dos tributos federais inerente ao Repetro - Industrialização é assegurada mesmo em caso de a utilização do produto final, nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, ser realizada pelo próprio fabricante habilitado no Repetro-SPED, sem uma subsequente venda do produto final ou fornecido a terceiros?*

Fundamentos

6. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.
7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
8. Cumpre alertar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
9. Dito isso, considera-se que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.
10. Através da consulta em apreço, a interessada pretende assegurar a fruição de benefícios tributários sobre insumos utilizados na fabricação de equipamentos, no âmbito do Repetro-industrialização, e que emprega na prestação de serviços à outras empresas habilitadas no Repetro-Sped, visto que não haverá fornecimento ou venda do produto final, procedimento previsto em norma regulamentadora como necessário para a extinção do regime suspensivo e sua conversão para alíquota zero ou isenção respectivamente, para as contribuições e para os impostos federais previstos no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

11. A IN RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, que dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização), ao tratar da habilitação e da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), determina o seguinte:

DO CONCEITO E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 2º O Repetro-Industrialização permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

*Parágrafo único. **Para ser beneficiária do regime de que trata o caput a pessoa jurídica deverá ser:***

*I - **fabricante dos produtos finais** de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, **para serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica habilitada ao regime aduaneiro especial** de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ou ao regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nos termos da legislação específica; ou*

II - fabricante intermediário de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I.

Grifou-se.

11.1. De acordo com a IN regulamentadora, portanto, um dos requisitos para a utilização do benefício por parte da fabricante de produtos finais é o fornecimento deles para outra pessoa jurídica habilitada no Repetro ou Repetro-Sped.

12. A dúvida da consulente envolve exclusivamente uma situação particular, não abrangida pela norma retrocitada, que é o caso da utilização do produto final pelo próprio fabricante habilitado no Repetro-Sped, sem uma subsequente venda (ou fornecimento) do produto final a terceiros. De fato, a lacuna normativa é reforçada mais adiante, no mesmo diploma infralegal:

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

*Art. 26. A aplicação do regime ***extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de forma isolada ou conjunta, de quaisquer das seguintes providências:****

*I - **no caso de produtos finais resultantes do processo de industrialização, venda dos bens à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped;***

II - no caso de produtos intermediários resultantes do processo de industrialização promovido pela pessoa jurídica prevista no inciso II do parágrafo único do art. 2º,

venda dos bens à pessoa jurídica indicada no inciso I do parágrafo único do art. 2º habilitada ao regime; e

III - no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo dos produtos finais resultantes do processo de industrialização no regime, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, a adoção de algum dos seguintes procedimentos:

a) exportação;

b) transferência para outro regime aduaneiro ou tributário especial, nos termos da legislação específica;

c) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

d) destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do caput, será processado no Portal Siscomex com base em declaração de exportação.

Art. 27. Efetivada a venda do produto final a beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão do pagamento dos tributos federais converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à:

a) Contribuição para o PIS/Pasep;

b) Cofins;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

12.1. Assim, o diploma normativo em questão conduz ao entendimento de que, para converter a suspensão em benefício definitivo, o fabricante de produtos finais terá que destiná-los à venda para compradores habilitados no Repetro-Sped.

13. Porém, a Lei que institui o regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não especifica a obrigatoriedade de venda do produto final como pré-requisito para a extinção do regime - com a consequente isenção para os impostos e alíquota zero para as contribuições - como a seguir demonstrado:

Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos,

previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Importação (II);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos: (Produção de efeito)

I - Imposto sobre Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o caput deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput e o § 2º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput deste artigo, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º deste artigo e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Grifou-se.

13.1. Veja-se que a consulente é fabricante de produto final, encaixando-se, portanto, no art. 6º da lei citada. Esse dispositivo remete ao anterior que preceitua, como condição necessária para a fruição dos benefícios, que os bens fabricados sejam empregados nas atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sem indicar a necessidade de sua venda para a extinção do regime. E o parágrafo 3º do art. 3º confirma que uma vez dada tal destinação ao produto final, haverá isenção para os impostos e alíquota zero para as contribuições.

13.2. Conclui-se, a partir dos artigos citados, que o **pré-requisito para a fruição dos benefícios tributários** - compra com suspensão e posterior conversão para alíquota zero e isenção - concedidos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **é o emprego dos bens fabricados com tais insumos nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás**. Destarte, não se vislumbra óbice para que a operacionalização dos bens produzidos seja realizada pela própria fabricante dos equipamentos.

13.2.1. Nesse sentido, a questão fica bem caracterizada quando se analisa o parágrafo 3º do art. 6º *vis a vis* o 8º (Lei nº 13.586, de 2017): o primeiro assevera que, após efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput converte-se em alíquota zero e isenção; o segundo trata de abordar o benefício quando o produto final é fabricado por uma empresa e adquirida por outra. Ora, parece evidente que o parágrafo 3º abarca a situação da

consulente, enquanto o 8º refere-se a particular situação de aquisição do produto final por outra empresa.

14. Por sua vez, o Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, que institui o Repetro – Industrialização, restringe-se aos contornos da Lei, no que respeita aos assuntos em discussão. Confira-se:

*Art. 2º O Repetro-Industrialização permite à empresa importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.***

§ 1º Aplica-se o Repetro-Industrialização às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem destinados ao processo produtivo dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

.....

Art. 5º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão do pagamento de tributos federais de que tratam o caput e o § 3º do art. 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à:

a) contribuição para o PIS/Pasep;

b) Cofins;

c) contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

.....

Art. 8º A aquisição do produto final será realizada com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 1º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 2º A empresa habilitada que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não destinar o produto final no prazo de três anos, contado a partir da data de aquisição constante da nota fiscal eletrônica, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída e os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Grifou-se.

14.1. Note-se que o Decreto, seguindo o espírito da Lei, trata da conversão da suspensão em alíquota zero e isenção em dois artigos distintos: i) no art. 5º, em que informa que a suspensão é convertida nos benefícios definitivos após destinação do produto final fabricado; ii) no art. 8º, em que esclarece sobre os procedimentos necessários para o alcance dos benefícios na situação em que há venda dos produtos finais a outras empresas habilitadas. Em outras palavras, a condição geral para a conversão da suspensão em alíquota zero e isenção é a destinação do produto final, enquanto o caso particular é o bem ser adquirido por outra empresa que, então, promoverá a destinação do produto final.

14.2. Nesse descortino, parece razoável interpretar, portanto, que o Decreto, no seu art. 5º, considera explicitamente a hipótese de o próprio fabricante ser também o operador dos equipamentos industrializados com o benefício fiscal.

15. Para reforçar a tese acima, destaque-se o que vem explicitado no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017:

Art. 1º O regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 1º O Repetro-Sped aplica-se também aos bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

*§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, **considera-se destinação de bens a instalação ou a disponibilização dos bens nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção ou a utilização dos bens nas atividades a que se refere este artigo.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)*

Art. 2º A aplicação do Repetro-Sped compreende a utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros ou tributários: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

.....

***VI - aquisição no mercado interno de produto final industrializado no âmbito do regime especial** de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1901, de 17 de julho de 2019)*

.....

***Art. 4º A utilização do Repetro-Sped nas modalidades previstas nos incisos III, IV e VI do art. 2º será permitida exclusivamente a pessoa jurídica habilitada** pela*

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 1º Poderão ser habilitadas até 31 de dezembro de 2040:

I - a operadora, assim considerada, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o art. 1º; e

II - as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:

a) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no art. 1º; ou

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a", para a execução das atividades previstas no art. 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 2º *O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem.*

Grifou-se.

15.1. Percebe-se que: a) o parágrafo 2º do artigo 1º estabelece que a destinação dos bens abrange a disponibilização dos mesmos nos locais indicados, o que está em consonância com as atividades de prestação de serviços descrita pela consulente. Em outras palavras, a disponibilização de um equipamento pode se dar por meio de um contrato que não envolva uma venda; b) a operadora poderá contratar empresa para prestação de serviços (caso da consulente) e esta por sua vez poderá adquirir, no mercado interno, produto final industrializado no âmbito do Repetro-Industrialização.

15.2. A prevalente máxima do Direito "quem pode o mais pode o menos" parece caber bem nesse contexto. Se a prestadora de serviços pode adquirir no mercado o produto final com benefícios e colocá-lo a disposição da operadora sem a necessidade da venda, poderá também adquirir os insumos previstos e fabricar ela mesma o produto final para em seguida disponibilizá-lo para a sua destinação final, mediante a própria prestação dos serviços alusivos ao regime.

16. Ora, fica claro que, para a conversão do regime suspensivo em alíquota zero e isenção, basta que os produtos finais fabricados com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, comprados com suspensão de tributos, de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009, sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos por empresa habilitada no Repetro ou Repetro-Sped, independente de ser a própria fabricante ou a empresa compradora dos bens industrializados.

17. Outrossim, a constatação de que não se condiciona a fruição dos benefícios à estrita venda do produto final, é observada da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória nº 795 de 2017, que se transformou na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017:

EM nº 00100/2017 MF

2. *A Medida Provisória tem por objetivo aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e **incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.***

.....

7. **O art. 5º institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais em relação a bens cuja permanência no País seja definitiva e que estejam destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.** *Tal regime desonera estas atividades do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.*

8. **O art. 6º desonera os tributos federais na importação e na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º.** *De igual sorte, os fabricantes-intermediários que industrializem produtos a serem diretamente fornecidos as empresas de que trata o art. 6º poderão importar ou adquirir bens no mercado interno com desoneração dos tributos federais.*

Grifou-se.

17.1. Os trechos grifados demonstram que a intenção da Lei, dentre outras, é desonerar a fabricação de bens nacionais a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sem fazer restrições à qualidade do operador dos bens, se destinatário direto da concessão para a realização das atividades em questão ou se prestador de serviços contratado por ele, ou se fabricante dos equipamentos ou adquirente dos mesmos.

18. Assim, embora haja regulamentação da matéria prevista na Lei, parece haver uma lacuna na Instrução Normativa nº 1901, de 2019 (art.27), que restringiu o usufruto dos benefícios tributários do regime à estrita efetivação de **operação de venda** do produto final a beneficiário do repetro, aparentemente afastando a hipótese de fruição em que o fabricante dos produtos alcançados pelo regime é também o próprio prestador dos serviços a empresas beneficiárias, como é o caso da consulente.

19. Nesse panorama, reconhece-se, portanto, que a Lei nº 13.586, de 2017, e o Decreto nº 9.537, de 2018, impõem como requisito para a suspensão dos tributos federais, apenas a utilização dos bens em processo produtivo realizado no País e a utilização do produto final nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural, não exigindo, de forma estrita, a venda do produto final para a utilização do benefício.

19.1. Dessa forma, conclui-se que a suspensão é assegurada mesmo que o produto final seja utilizado pelo próprio fabricante, habilitado no Repetro-Sped, nas atividades de prestação de serviços de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás

natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Conclusão

20. Diante do exposto, responde-se ao questionamento formulado pela consulente assentando-se que:

- a) A empresa fabricante de produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, habilitada no Repetro-Industrialização, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 13.586/2017, que utilizar os produtos finais por ela produzidos diretamente nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, seja em operações próprias ou na prestação de serviços à terceiros habilitados no Repetro-Sped, possui o requisito legal para pleitear o aproveitamento do benefício de suspensão de impostos e contribuições federais do sobredito regime especial nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo.
- b) O emprego dos aludidos produtos finais nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural por parte da fabricante, seja em operações próprias ou na prestação de serviços a terceiros habilitados no Repetro-Sped, enseja a extinção do regime, convertendo a suspensão em alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e isenção quanto ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que obedecidos os prazos e as demais regras estabelecidos na legislação.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit